

SDP CONSTRUTORA LTDA-ME

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL  
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO/MG.**

PREF. MUN. OURO PRETO  
DECOM

**Tomada de preço nº 007/2017  
Processo Administrativo**

Documento Protocolizado  
Em 30/06/17 Às 17/35  
Ass: Yberell  
Matr: 14373

**SDP CONSTRUTORA-LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07299568/0001-02, com sede localizada à Rua Águas Férreas, nº 1201, bairro Taquaral, Ouro Preto/MG, CEP. 35400-000, neste ato representada por seu sócio-proprietário **Claudiney Martins da Silva**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 877.661.086-15, portador do RG nº M-8.973.111, residente e domiciliado na Rua 13 de Maio, nº 592, bairro Alto da Cruz, Ouro Preto/MG, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item 19.2 do Edital de Tomada de Preço nº 007/2017 e do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 23/06/2017, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude de "apresentar o balanço patrimonial com registro em cartório e não em publicação feita na imprensa ou registrado na junta comercial", expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

Ocorre que na data do dia 23/06/2017 sob direção do Presidente Sr. Fábio Rodrigues Braga e demais membros da comissão permanente de licitação ocorreu



## SDP CONSTRUTORA LTDA-ME

---

a o julgamento de habilitação da tomada de preço nº 007/2017, onde a Recorrente atendendo às Condições Gerais constantes do Edital nº 007/2017, a Licitante apresentou toda a documentação necessária à Habilitação.

Portanto, após a verificação dos documentos a Recorrente **SDP CONSTRUTORA-LTDA-ME**, foi inabilitada pela comissão permanente de licitação sobre alegação que o seu balanço patrimonial foi realizado em cartório e não em publicação feita na imprensa ou registrado na junta comercial.

Pois, de acordo com o Edital as empresas teriam que apresentar o balanço patrimonial do último exercício social (2016), conforme item **S** do referido edital.

No mesmo item na OBS 2, o edital requer que o balanço exigido deverá ser apresentado em publicação feita na imprensa ou em **cópia reprográfica das páginas do Livro Diário onde se acha transcrito**, acompanhado de cópia reprográfica de seus “termo de abertura” e “termo de encerramento”, comprobatórios de registro na Junta Comercial.

Salienta-se, que a Recorrente no ano de 2016 estava registrada no **Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ouro Preto**, razão pela qual o seu balanço patrimonial foi registrado junto ao mesmo, de acordo com o Decreto-Lei 486/69:

Art 6º Os órgãos do Registro do Comércio, fora de suas sedes, atendidas as conveniências do serviço, poderão delegar competência a outra autoridade pública para o preenchimento das formalidades de autenticação previstas neste Decreto-lei.

Se a sociedade efetuou seu registro na Junta Comercial, deverá apresentar o Balanço registrado



no mesmo órgão de registro do comércio. **Se a sociedade registrou-se no Cartório de Registro Civil, é nele que deverá registrar o Balanço.**

Nesse mesmo sentido é o que estabelece, também, o Conselho Federal de Contabilidade:

“Igualmente, conforme previsto no art. 1.078, inciso I, combinado com art. 1.075 e seus §§, do Código Civil Brasileiro, **as empresas devem apresentar anualmente para registro, na Junta Comercial ou no Cartório de Títulos e Documentos, ata de aprovação das suas contas, bem como apresentar para arquivo-cópia de tais demonstrações contábeis no mesmo órgão, independente da tipicidade jurídica, ressalvado a ME ou EPP**”

Ora, “data venia”, o Sr. Presidente e os demais integrantes da comissão permanente de licitação não poderia ter inabilitado a Empresa Recorrente, pois a mesma estava seguindo integralmente o que está na Lei Federal, demonstrando o balanço patrimonial na íntegra e devidamente registrado no Cartório, onde foi registrado a referida Empresa no ano de 2016.

Apesar da Empresa atualmente estar registrada na Junta Comercial de Minas Gerais sob o nº **6250051, registro esse que foi deferido no dia 28/03/2017**, não dava o direito da mesma ter feito seu balanço patrimonial junto a Junta Comercial, **pois no ano de 2016 a Recorrente ainda estava registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ouro Preto.**



A conduta da comissão responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.



Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

Indubitavelmente, também em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

Mais a mais, o edital no item **U** autoriza as empresas que desejarem utilizar as prerrogativas concedidas pela Lei Complementar nº. 123/2006, deverão apresentar certidão de enquadramento como microempresa ou EPP, expedida pela Junta Comercial do Estado ou **Certidão de Registro Civil de Pessoa Jurídica**, emitida pelo **Cartório de Registro de Títulos e Documentos**, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), estando aptas a usufruir o tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da referida Lei.

Por outro lado, o inconformismo maior consubstancia-se na r. decisão emanada da comissão permanente de licitação, na qual acabou por julgar inabilitada a Recorrente em virtude da falta do registro do balanço junto a junta comercial, mas não foi observado que no ano de 2016 a empresa estava registrada junto ao **Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de**

## SDP CONSTRUTORA LTDA-ME

---

**Ouro Preto** e na Junta Comercial de Minas Gerais, razão pela qual o referido balanço patrimonial apresentado foi registrado no cartório.

Em face das razões expostas, a Recorrente **SDP CONSTRUTORA-LTDA-ME** requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação – o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião da tomada de preço 007/2017 e **julgar procedente** as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada à tomada de preço 007/2017 por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido ao Prefeito Municipal para análise e decisão final, segundo o art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93

Termos em que, pede deferimento.

Ouro Preto, 30 de junho d 2017.

*Cláudio Martins da Silva*

**SDP CONSTRUTORA-LTDA-ME**

**07.299.568/0001-02**

**SDP Construtora Ltda - ME**

Rua. Águas Fereas, Nº 1201  
Bairro Taquaral - Cep: 35.400-000  
Ouro Preto - MG

